



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

POLÍTICAS CRIMINAIS E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: A EFETIVIDADE DAS
LEIS EM UMA SOCIEDADE PATRIARCAL

Luiza Cilento de Belford Rodrigues de Britto

Rio de Janeiro
2017

LUIZA CILENTO DE BELFORD RODRIGUES DE BRITTO

POLÍTICAS CRIMINAIS E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: A EFETIVIDADE DAS
LEIS EM UMA SOCIEDADE PATRIARCAL

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Néli L. C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2017

POLÍTICAS CRIMINAIS E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: A EFETIVIDADE DAS LEIS EM UMA SOCIEDADE PATRIARCAL

Luiza Cilento de Belford Rodrigues de Britto

Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Resumo - a sociedade brasileira se caracteriza por apresentar forte viés patriarcal, em que o homem exerce papel preponderante no corpo social. No âmbito do Direito Penal, essa característica se apresentou em diversos momentos ao longo da história, tutelando a dignidade sexual da mulher e a honra dos homens. No Processo Penal, verifica-se que a busca pela verdade processual é dificultada, na medida em que os atores do processo cresceram e se desenvolveram na sociedade patriarcal. Essa lógica é reproduzida também pela mídia e pela sociedade que, não raramente, atribuem responsabilidade à própria vítima pela violência sofrida. No entanto, no que tange à produção legislativa, verifica-se evolução quanto à tratativa da violência de gênero, principalmente com a promulgação da Lei Maria da Penha. Apesar disso, há ainda longo caminho a percorrer, o qual passa necessariamente pela implementação de políticas públicas que vão além do Processo Penal.

Palavras-chave - Direito Penal. Direito Processual Penal. Violência contra a mulher. Lei Maria da Penha. Patriarcalismo.

Sumário - Introdução. 1. A tutela (dos direitos) da mulher na sociedade patriarcal: como a sociedade afeta a aplicação da lei. 2. O papel da mídia e da sociedade para a culpabilização das vítimas do sexo feminino. 3. A efetividade da Lei Maria da Penha e os embates entre a criminologia crítica e a criminologia feminista. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho discute a evolução das políticas criminais adotadas para o combate da violência contra a mulher e sua efetividade no Brasil, sociedade caracterizada por uma cultura patriarcal. Para tal, é necessário abordar de que maneira a sociedade brasileira trata a questão da violência contra as mulheres, sob um enfoque da legislação criminal.

Em 2006, a Lei nº 11.340, popularmente denominada de Lei Maria da Penha em homenagem a uma das mulheres que inspirou sua criação, foi promulgada com a missão de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ainda assim, em 2013, dados coletados pela Organização Mundial da Saúde mostravam o Brasil na 5ª posição dos países com o maior número de homicídios de mulheres, dentre 83 avaliados.

Esses altos índices são reflexo de uma sociedade em que a mulher está à margem do sistema, orbitando para além dos centros de poder e, muitas vezes, “coisificada” em um corpo social onde é possível identificar traços fortes do patriarcalismo.

Ainda que, por um lado, o Estado busque dar respostas legislativas para resolver a questão, por outro, convive-se com a revitimização de mulheres que sofrem violência, o que impede a maior eficácia das normas. É possível, então, constatar que a política criminal de combate à violência contra a mulher evolui no que diz respeito à produção legislativa, mas é preciso avaliar sua efetividade no que tange à realidade das vítimas.

Nesse sentido, o tema ganha relevância jurídica e social ao permitir um debate que vai além da produção legislativa e busca analisar os impactos da norma de proteção da mulher em uma sociedade onde prevalecem relações patriarcais.

Inicia-se o primeiro capítulo apresentando a evolução histórica das leis de combate à violência contra a mulher, correlacionando-a com a criação da verdade processual no direito brasileiro com o intuito de identificar o papel imputado à mulher na sociedade brasileira e as consequências disso no Processo Penal.

No segundo capítulo, analisa-se a função da mídia e da sociedade na revitimização de mulheres que sofrem violência, com o objetivo de aferir como isso afeta a aplicação da lei.

Por fim, o terceiro capítulo visa examinar as repercussões da Lei Maria da Penha na sociedade desde a sua promulgação, além de apresentar os debates engendrados no campo teórico.

Por meio da pesquisa bibliográfica são identificados, analisados e fichados os autores mais relevantes do tema, além de serem utilizados artigos publicados em revistas de renome, documentos oficiais, reportagens jornalísticas e pesquisas analíticas.

A abordagem do objeto da pesquisa é qualitativa, já que utiliza bibliografia relacionada ao tema de estudo que serve de apoio às análises perpetradas e de sustentação às conclusões do trabalho.

A pesquisa se desenvolve por meio do método indutivo, sendo assim, parte-se de dados particulares para atingir conclusões gerais, comprovando ou rejeitando de maneira argumentativa as premissas propostas.

1. A TUTELA (DOS DIREITOS) DA MULHER NA SOCIEDADE PATRIARCAL: COMO A SOCIEDADE AFETA A APLICAÇÃO DA LEI

Uma sociedade que tenha como característica ser patriarcal é aquela na qual os homens têm papel preponderante na organização social. Nesse tipo de sociedade, o homem

exerce o papel principal não somente na família, como também nas demais esferas sociais, sendo o ator dominante. À mulher relega-se papel secundário, submisso, subserviente.

Simone de Beauvoir¹ faz análise das estruturas de dominação em diversas sociedades patriarcais ao longo da história. Nesse contexto, a autora afirma que em tais sociedades a mulher não era alicerçada à categoria de pessoa, mas figurava como parcela do patrimônio dos homens, primeiro do pai e depois do marido. A lógica por trás disso se baseia em mitos de que a mulher é inferior ao homem, frágil, fraca. Esses mitos, que serviram de sustentação para a perpetuação do homem como agente dominante na sociedade, repercutiram na elaboração de leis e na formação de costumes impostos às mulheres. Antes do casamento, a mulher deveria se manter pura, casta, virgem. Com o matrimônio, a mulher passa a pertencer a outro clã e tem o dever de cuidar das tarefas domésticas e dos filhos, mantendo-se fiel ao marido.

Ainda de acordo com a autora², a religião, como alicerce de muitas sociedades, também exerceu papel fundamental nesta dinâmica. No Corão, devido às qualidades que Deus teria atribuído aos homens, as mulheres são definidas como seres inferiores. Na Bíblia, também há diversas passagens que colocam a mulher em posição de submissão. Nas passagens que tratam de Adão e Eva, o homem é feito à imagem e semelhança de Deus, enquanto a mulher, criada para lhe fazer companhia, retirada de sua costela. Eva, responsável pelo pecado original, justifica e legitima a tese de que as mulheres devem subserviência aos homens.

Essa visão da mulher ocupando espaço secundário na sociedade e como isso se desenvolveu auxilia na compreensão das razões pelas quais a denominada violência de gênero existe e, muitas vezes, é considerada legítima.

No Brasil, a característica de sociedade patriarcal é identificada em diversos momentos ao longo da história. Apenas para ilustrar, citam-se três dados relevantes. O primeiro deles se refere à participação das mulheres na vida política, o que se deu somente em 1932, com a possibilidade de pessoas do sexo feminino votarem. Com relação à ocupação de cargos políticos, a primeira e única mulher a se tornar presidente do país foi eleita em 2010, ano em que as mulheres representavam apenas 8,6% da Câmara dos Deputados e 16% do Senado³. No mercado de trabalho, pesquisa feita pelo IBGE em 2016⁴ aponta que até hoje

¹ BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 2015, p. 80-112.

² Ibid.

³ MULHERES na política. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/02/mulheres-na-politica>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

persistem as diferenças salariais, considerando que as mulheres recebem, em média, quase 25% a menos que os homens. O que se busca demonstrar é que esses dados não são meramente ocasionais, mas sim o retrato de estruturas patriarcais históricas que permeiam nossa sociedade.

No âmbito do Direito Penal, também é possível identificar reflexos da sociedade patriarcal. Como explica Zanatta⁵, a honra da “mulher virgem” ou da “viúva honesta” foi tutelada desde as Ordenações Filipinas. Em 1830, com o Código Imperial, as mulheres que se encaixavam nos modelos impostos pelos bons costumes, figuravam como o sujeito passivo dos crimes contra a segurança e a honra. A *contrario sensu*, mulheres que não se enquadravam nesses moldes, ficavam à margem da proteção penal. No Código de 1890, ainda segundo Zanatta⁶, o sujeito passivo dos crimes sexuais era apenas a mulher que se encaixava sob a sigla de “mulher honesta”. Além disso, o adultério tinha como sujeito ativo apenas a mulher, e não o homem, o que denota a desigualdade também nas obrigações matrimoniais.

O Código Penal de 1940⁷ não rompeu totalmente com este ideário. Originalmente, a codificação previa no Título VI⁸ a tutela dos crimes contra os costumes e mantinha a denominação de “mulher honesta” para os crimes contra a liberdade sexual. O crime de sedução, do artigo 217, trazia como sujeito passivo a “mulher virgem”, o que só foi revogado em 2005, com a Lei nº 11.106⁹. A alcunha “mulher honesta”, mencionada anteriormente, só foi retirada dos crimes previstos nos artigos 215 e 216 em 2009, com a edição da Lei nº 12.015¹⁰. Cabe lembrar que o crime de estupro, até 2009, protegia apenas a mulher.

Ainda que o patriarcalismo não tenha sido completamente superado, tais alterações legislativas mostram evolução no tratamento da mulher como sujeito de direitos e não como bem jurídico de propriedade do homem. Exemplos notáveis foram a classificação do crime de estupro como hediondo (artigo 1º, V da Lei nº 8.072/1990¹¹), a promulgação da Lei nº

⁴ SALES, Robson; SARAIVA, Alessandra. *Diferença salarial entre homens e mulheres cai, mas ainda passa de 20%*. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/4787191/diferenca-salarial-entre-homens-e-mulheres-cai-mas-ainda-passa-de-20>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

⁵ ZANATTA, Marília Cassol. *Cultura do Estupro no Direito Penal Brasileiro*. Disponível em: <<http://emporiadodireito.com.br/cultura-do-estupro/>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

⁶ Ibid.

⁷ BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 mai. 2017.

⁸ Ibid.

⁹ Idem. *Lei nº 11.106*, de 28 de março de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em: 21 mai. 2017.

¹⁰ Idem. *Lei nº 12.015*, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12015.htm>. Acesso em: 21 mai. 2017.

¹¹ Idem. *Lei nº 8.072*, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm>. Acesso em: 21 mai. 2017.

11.340/2006¹² para coibir a violência doméstica e familiar contra mulher e, em 2015, a tipificação do crime de feminicídio pela Lei nº 13.104¹³.

Importante ressaltar que as alterações legislativas traduzem o soerguimento do corpo social em busca da igualdade de gênero, insculpida na Constituição de 1988 (CRFB/88)¹⁴ em seu artigo 5º, inciso I. Contudo, não se pode negar que, mesmo fora da legislação, o discurso que tutela a mulher virgem, honesta e submissa ainda permeia a sociedade.

Entender a sociedade em que vivemos é essencial para compreender os processos decisórios que ocorrem na formulação das decisões judiciais. Isso porque o juiz, apesar de ter o dever de ser imparcial, é um ser humano que não pode se despir de suas convicções, de seu passado, de sua história e da sua própria formação, moldada na sociedade em que vive.

Nesse momento, é importante analisar a construção da verdade no Processo Penal.

De acordo com Aury Lopes Jr.¹⁵, o Processo Penal é um mecanismo para a construção do convencimento do magistrado. Isso porque, no sistema acusatório, é por meio do processo que as partes produzirão provas e apresentarão argumentos para comprovar suas teses. Contudo, nem sempre foi assim. Nos sistemas inquisitórios, o que se buscava era a verdade real, a qualquer custo, o que significava a ausência ou minimização de limites e regras. Por outro lado, o autor esclarece, ao citar Ferrajoli¹⁶, que hoje a verdade almejada não é a verdade real, mas sim uma verdade aproximada, delineada por aquilo que é possível saber.

O autor¹⁷ compara o juiz a um historiador, que alcança a verdade processual por meio de raciocínio indutivo, cujo resultado é uma conclusão não mais que plausível. Nesse cenário, as provas poderiam ser comparadas a fragmentos da história relatada pelas partes e a decisão representaria o acolhimento de uma narrativa em detrimento de outra. A verdade, então, seria contingencial e legítima na medida em que seguir as regras do devido processo legal.

Quanto ao tema da legitimidade, cabe lembrar que os magistrados, como membros do Poder Judiciário, não são eleitos. Assim, para legitimar suas decisões devem, além de respeitar as garantias constitucionais, fundamentá-las conforme artigo 93, IX da CRFB/88. No

¹² BRASIL. *Lei nº 11.340*, de 7 ago. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 21 mai. 2017.

¹³ Idem. *Lei nº 13.104*, de 9 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 21 mai. 2017.

¹⁴ Idem. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 mai. 2017.

¹⁵ LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1.515-1548.

¹⁶ FERRAJOLI apud LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1.515-1.548.

¹⁷ LOPES JR., op.cit., p. 1.518.

Seminário Teoria da Decisão Judicial de 2014¹⁸, Geraldo Prado, ao citar Michele Taruffo, explica que a decisão é o ponto de partida do juiz e que a fundamentação é a maneira pela qual o magistrado justifica sua conclusão. Deste modo, na fundamentação o juiz não estaria relatando o processo decisório que o levou à determinada conclusão, mas utilizando argumentos para justificar uma decisão tomada *a priori*. Essa ideia reforça a premissa inicial de que o juiz não é um ator neutro despido de convicções. Ao contrário, suas convicções o ajudam a chegar a uma conclusão específica na busca da verdade processual. O realismo jurídico fundamenta esse pensamento, indicando o processo decisório não como um método dedutivo, mas sim indutivo, no qual o juiz primeiro decide e depois fundamenta a decisão¹⁹.

A maneira como os atores do processo o conduzem e, sobretudo, como o juiz decide também é impulsionada pela sua visão de mundo, construída a partir da sociedade em que estão inseridos.

Andrade²⁰ elucida que o controle das mulheres na sociedade patriarcal é feito por meio do controle da sexualidade. A breve análise histórica do nosso Direito Penal, apresentada anteriormente, demonstra isso ao colocar a mulher como sujeito passivo dos crimes sexuais. Ilustrando a lógica patriarcal, havia uma separação entre a mulher que poderia ser considerada vítima e a mulher que, por ser desonesta segundo os termos da moral sexual dominante, não mereceria a tutela penal. As prostitutas, por exemplo, apesar de exercerem seu papel junto aos homens na sociedade, eram deixadas à margem da proteção penal. Dessa forma, mulheres que não se adequassem aos padrões impostos pela sociedade eram abandonadas.

Essa lógica ainda hoje se verifica no Processo Penal e, para Andrade²¹, se comprova tanto na criminalização primária, ou seja, quando da formulação da lei e da definição dos tipos penais, como na criminalização secundária, nos inquéritos policiais, ao longo de todo o processo, até as sentenças e acórdãos. É neste contexto que no processo de apuração de um crime sexual tanto o sujeito ativo como a vítima passam por um julgamento. O autor é julgado pelo crime que cometeu. A vítima mulher é julgada pelo seu comportamento, pela sua vida

¹⁸ SEMINÁRIO TEORIA DA DECISÃO JUDICIAL, 30, 2014, Brasília. *Série cadernos do CEJ*. Brasília: CJF, 2014.

¹⁹ FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos Vieira de. *Ecos do realismo no Supremo Tribunal Federal?* Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6934#_ftn11>. Acesso em: 20 mai. 2017.

²⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, n. 48, p. 260-90, mai.-jun. 2004. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15185/13811>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

²¹ *Ibid.*

pregressa e pela sua reputação sexual, elementos que não fazem parte do tipo penal, mas que integram os moldes construídos pela sociedade patriarcal.

É nesse ponto que os conceitos e explicações anteriores convergem. A verdade processual almejada no Processo Penal, como mencionado, é construída a partir de um conjunto probatório apresentado pelas partes ao magistrado. O ponto nevrálgico é que os atores do Processo Penal integram a mencionada sociedade patriarcal e, como tal, foram construídos a partir de uma visão que tende a inferiorizar e questionar a mulher, o que é replicado em outras esferas, ainda que inconscientemente.

Andrade²² fala da “hermenêutica da suspeita” a que as mulheres são submetidas, um processo de constrangimento e humilhação que se prolonga desde o inquérito policial até o final do processo. As vítimas são questionadas reiteradamente e devem comprovar que o crime realmente aconteceu. Esse argumento é facilmente comprovado na prática, basta observar discursos comuns da população quando da ocorrência de um crime sexual ou de violência doméstica contra a mulher: “estava provocando”; “estava pedindo”; “se estivesse em casa isso não teria acontecido”; “mas a roupa dela era muito curta”; entre outros.

Portanto, no Processo Penal ainda se verificam traços fortes do patriarcalismo, principalmente quando se trata de crimes que tutelam a dignidade sexual da mulher. Nessa perspectiva, é importante primeiro identificá-los para, então, combatê-los, isentando o processo de conceitos de gênero que inferiorizam o sexo feminino.

2. O PAPEL DA MÍDIA E DA SOCIEDADE PARA A CULPABILIZAÇÃO DAS VÍTIMAS DO SEXO FEMININO

Como demonstrado, a lógica patriarcal afeta as relações sociais de maneira preponderante, mesmo que isso seja imperceptível em muitos momentos. Um exemplo do que se coloca é como a mídia divulga notícias acerca de crimes contra mulheres, principalmente os sexuais, e como as pessoas reagem a tais informações. Nesse cenário, independente de uma análise mais aprofundada sobre o crime em si e muito antes do devido processo legal, a vítima mulher costuma ser julgada pelo que vestia, pelos lugares que frequentava, pelos

²² Ibid.

relacionamentos que teve e pelo seu passado em geral. Por outro lado, quando se trata de vítimas do sexo masculino, raramente as mesmas indagações são feitas.

Para ilustrar essa situação, um caso concreto será brevemente analisado. Devido à sua grande repercussão no Brasil, escolheu-se o homicídio de Eliza Samúdio, pelo qual foi condenado Bruno Fernandes de Souza, entre outros. Ressalta-se que a intenção não é avaliar o crime sob os pontos de vista penal e processual penal, mas sim apresentar como o assunto foi abordado pela mídia e algumas das reações do público comum às notícias veiculadas.

Em 8 de março de 2013, o ex-goleiro do time de futebol Flamengo, Bruno Fernandes de Souza, foi condenado pelo homicídio de Eliza Samúdio e a ocultação de seu corpo, bem como pelo sequestro e cárcere privado de seu filho. Muito embora a vida pregressa da vítima fosse irrelevante para o deslinde do crime, diversas reportagens descreveram Eliza como uma mulher sem rumo, que teria atuado em filmes pornográficos e com um histórico de relacionamentos breves com jogadores de futebol. Em 2012, o *Jornal Extra*²³ publicou matéria em seu sítio na internet que dizia o seguinte:

[...]tirava fotos ao lado de jogadores. mas (sic) tarde, o goleiro Bruno, em entrevista à revista *Veja*, teria dito que Eliza tinha tido caso com vários jogadores do São Paulo. Até que a família viu, na internet, imagens de Eliza fazendo sexo em filmes pornôs. [...]Boleira reconhecida, mantinha amizade com diversos jogadores. Foi na casa de um deles que ela conheceu e teve a primeira relação sexual com o goleiro Bruno. Outros jogadores do Flamengo trocavam mensagens na internet com a modelo.

Enquanto muitas reportagens se referem à vítima como “a amante”, as referências feitas à Bruno o destacam como “o goleiro”²⁴, fazendo alusão à sua carreira promissora, quase que interrompida pelo infortúnio do homicídio de Eliza.

As características atribuídas à vítima, como mulher de relacionamentos fugazes, que se prostituiria e que teria como objetivo obter dinheiro e fama às custas do seu algoz servem à lógica patriarcal explicada no primeiro capítulo, de maneira a perpetuar relações socioculturais históricas, nas quais o homem exerce papel preponderante na organização social. Esse pensamento reverbera nas vozes populares e, para apurar o que é dito, basta

²³ GOMES, Antero. *Caso Bruno: quem era Eliza Samudio, a vítima*. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/caso-bruno-quem-era-eliza-samudio-vitima-6766703.html>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

²⁴ GLOBO Esporte. *Bruno diz que conheceu Eliza em orgia 'comum entre jogadores'*. Disponível em: <<http://globoesporte.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/2010/07/bruno-diz-que-conheceu-eliza-em-orgia-comum-entre-jogadores.html>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

procurar comentários feitos por internautas²⁵, atribuindo a culpa do crime à Eliza ou dizendo que Bruno teria estragado sua vida por uma “Maria Chuteira”, entre outros.

Em 2017, quando teve seu pedido de *Habeas Corpus* concedido, Bruno não somente recebeu propostas de trabalho como jogador de futebol²⁶, como também foi procurado por muitas pessoas para dar autógrafos e tirar fotos²⁷.

A intenção desta explanação é chamar a atenção para três pontos cruciais. O primeiro deles é que há uma razão para que determinadas características sejam investigadas e publicadas a respeito de vítimas do sexo feminino, que não são as mesmas que despertam a curiosidade do público quando o crime é cometido contra pessoas do sexo masculino. Isso não é obra do acaso, mas fruto de uma sociedade calcada no patriarcalismo e se relaciona com a tutela da dignidade sexual da mulher e com a “hermenêutica da suspeita”²⁸, já mencionadas.

O segundo ponto é que, por óbvio, isso afeta não somente a mídia e o público comum, como também os atores do Processo Penal que, embora devam buscar a imparcialidade, não são e não podem ser sujeitos neutros. Assim, esses atores (delegados, promotores, juízes, jurados, etc.) são influenciados por tal visão, que expõe e analisa a vítima segundo seu comportamento e vida pregressa, ao invés de julgar o autor do crime por sua conduta.

O terceiro e último ponto se refere à questão da culpabilização da vítima. Cabe, neste momento, trazer algumas informações relevantes.

Em 2017, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública²⁹ publicou relatório que apontava para comportamento social de tolerância em relação à violência contra a mulher, que pode ser observado quando as pessoas no geral, atores do Processo Penal ou não, buscam atribuir culpa à vítima pelo que aconteceu, minimizando os efeitos do crime e/ou atribuindo pouca credibilidade ao seu depoimento. O Instituto Avon, em pesquisa nacional realizada entre

²⁵ ARAÚJO, Glauco; D’AGOSTINO, Rosanne. *Goleiro Bruno é condenado a 22 anos e 3 meses; ex-mulher é absolvida*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/julgamento-do-caso-eliza-samudio/noticia/2013/03/bruno-e-condenado-prisao-por-morte-de-eliza-ex-mulher-e-absolvida.html>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

²⁶ CAMARGOS, Daniel. *Advogado diz que Bruno tem proposta de nove clubes para voltar ao futebol*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/03/1863102-advogado-diz-que-bruno-tem-proposta-de-nove-clubes-para-voltar-ao-futebol.shtml>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

²⁷ VEJA. *Bruno vai ao fórum, tira foto com fã e diz que irá morar no Rio*. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/bruno-vai-ao-forum-tira-selfie-com-fa-e-diz-que-ira-morar-no-rio/>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

²⁸ ANDRADE, op. cit., p. 93.

²⁹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

setembro e novembro de 2016³⁰ com 1800 homens e mulheres entre 16 e 30 anos, apontou resultado similar. Algumas das estatísticas mais estarrecedoras informam que: 27% dos entrevistados acredita que a mulher divide a culpa com seu estuprador; 61% dos participantes crê que a mulher também é culpada quando suas fotografias íntimas são compartilhadas por homens indevidamente; e, 78% não interfeririam em brigas de um casal, exceto se se tratasse de casos de violência extrema.

Como é notório, a mídia desempenha papel essencial na construção da consciência da coletividade e contribui para a orientação da opinião pública. Dessa forma, pode atuar tanto como instrumento para perpetuar a lógica patriarcal, estimulando estereótipos atribuídos às vítimas mulheres e reforçando sua culpabilização³¹, como pode dar visibilidade à pauta da igualdade de gênero, informando acerca das circunstâncias do crime e como as autoridades e a população poderiam tê-lo evitado.

Ao explorar a vida pregressa da vítima e características do seu fenótipo e vestuário, a mídia legitima o processo de culpabilização, indicando que o crime talvez não tivesse acontecido se a vítima adotasse comportamento diferente. No entanto, na realidade, grande parte dos crimes contra mulheres apresenta histórico de registro de ocorrências anteriores, o que sugere que uma atuação mais zelosa por parte do Estado é o que poderia ter evitado o crime³². No caso citado, Eliza Samúdio já havia registrado ocorrências contra Bruno Fernandes e, inclusive, dado entrevistas sobre ameaças e violências que vinha sofrendo. O Estado falhou. A mídia falhou. A sociedade falhou.

No que se refere ao papel exercido pela mídia, o Instituto Patrícia Galvão, divulgou monitoramento feito acerca de notícias veiculadas sobre homicídios contra mulheres³³. Alguns dos resultados dessa pesquisa mostraram que o termo “feminicídio” é parcamente utilizado; que os motivos apontados para o crime giram em torno de circunstâncias pontuais como o ciúme, o descontrole, a alcoolemia (o que minimizaria a culpa do autor); e que o histórico de violências sofridas e a situação da vítima após o crime quase não são publicados.

Portanto, a forma como a mídia divulga informações sobre crimes contra as mulheres e como o público reage a tais notícias, indica um viés muitas vezes tendencioso, que ajuda a

³⁰ INSTITUTO AVON. *O papel do homem na desconstrução do machismo*. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Pesquisa-FSM_2016.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2017.

³¹ INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. *Qual é o papel da imprensa?* Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/feminicidio/capitulos/qual-o-papel-da-imprensa/>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

³² Ibid.

³³ Ibid.

legitimar a violência contra a mulher como uma forma de controlar sua sexualidade e como instrumento de tutela da honra dos homens, excluindo mulheres que estariam à margem dos moldes da moral social dominante. A construção da consciência coletiva e da opinião pública a partir dessa visão representa grande entrave para a eficácia das leis que combatem a violência contra a mulher e, como consequência, para o Processo Penal como um todo.

3. A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E OS EMBATES ENTRE A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Em 1983, Maria da Penha Maia Fernandes foi atingida por um tiro de arma de fogo enquanto dormia. A versão de seu marido foi de que a casa havia sido invadida por assaltantes que efetuaram os disparos contra ela. Meses depois, Maria da Penha, apesar de ter ficado paraplégica, voltou para casa e sofreu nova tentativa de homicídio por eletrocussão enquanto se banhava. Ambos os crimes foram praticados pelo seu marido³⁴.

Em 1998, o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) formalizaram denúncia na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A denúncia informava que o caso Maria da Penha perdurava por mais de quinze anos sem solução, dado que foi utilizado para ilustrar a impunidade dos crimes de violência contra a mulher no Brasil. Além disso, alegou-se que o Estado não adotava medidas eficazes no sentido de prevenir a violência doméstica, descumprindo compromissos internacionais³⁵.

Ao final da análise do caso, a Comissão entendeu que o Brasil havia violado os artigos 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Além disso, concluiu que, embora o Estado tenha tomado algumas medidas para minimizar a violência doméstica, o padrão de tolerância a esses crimes não havia sido reduzido de forma considerável. Em conclusão, foi recomendado ao Brasil que fosse concluído o processo do caso Maria da Penha; que fossem adotadas medidas para a reparação simbólica e material da vítima; e que fosse intensificado o processo de reforma de maneira a evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório da

³⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Relatório nº 54/01 caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes*. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf>. Acesso em: 04 set. 2017.

³⁵ Ibid.

violência doméstica contra mulheres³⁶. Essa decisão, como explica Luanna Tomaz de Souza³⁷, foi importante para que o Brasil mobilizasse esforços no sentido de criar uma lei que endereçasse o problema. Então, em 7 de agosto de 2006 a Lei nº 11.340³⁸ foi promulgada.

A denominada Lei Maria da Penha³⁹ nasceu com a função de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de dispor sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher.

No plano da política criminal, Campos e Carvalho⁴⁰ explicam que a Lei estimulou o debate entre duas correntes de vanguarda da criminologia, a criminologia crítica e a criminologia feminista.

A criminologia crítica representou uma alteração do cerne da discussão sobre política criminal, que se deslocou de uma visão que abarcava apenas o criminoso, para avaliar também o sistema e os processos de criminalização. Alessandro Baratta⁴¹ explica que a criminologia crítica conquista maturidade “quando a abordagem macrosociológica se transfere do comportamento desviante aos mecanismos de controle social do dito comportamento e, em especial, ao processo de criminalização”. Ainda segundo o autor, o Direito Penal engloba três mecanismos. O primeiro, identificado como incriminação primária, consiste na elaboração de normas. O segundo, a criminalização secundária, trata-se do Processo Penal, desde a investigação até o julgamento. Por fim, o terceiro mecanismo consiste na execução da pena e das medidas de segurança.

Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho⁴² explicam que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988⁴³, observou-se um aumento dos níveis de encarceramento, motivado pela ampliação das possibilidades de incriminação primária (aumento dos tipos penais e enrijecimento do modo de execução). Situação que denota a adoção de um modelo punitivista no Brasil. A criminologia crítica, então, se ocupou da busca por medidas alternativas para o punitivismo, como a adoção de uma política criminal orientada pelos

³⁶ Ibid.

³⁷ SOUZA, Luanna Tomaz de. *Lei Maria da Penha e demanda punitiva*. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/06/LUANNATOMAZ_LMPeademandapunitivaREVISADO21072013.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2017.

³⁸ BRASIL, op. cit., nota 12.

³⁹ Ibid.

⁴⁰ CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. *Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira*. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

⁴¹ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e política penal alternativa. In: *Revista de direito penal*, Rio de Janeiro, n.23, p.7 -21, jul. - dez. 1978.

⁴² CAMPOS; CARVALHO, op. cit., p. 155.

⁴³ BRASIL, op. cit., nota 14.

princípios da subsidiariedade e da intervenção mínima. Nesse sentido, a criminologia crítica no Brasil busca enfrentar a problemática de como criar mecanismos políticos e sociais que sejam capazes de endereçar o aumento do nível de encarceramento, ao mesmo tempo em que, mitiguem os efeitos do processo de criminalização da população não dominante.

A seu turno, a criminologia feminista⁴⁴ buscou compreender como a lógica androcêntrica afeta o sistema penal. No que diz respeito à mulher como vítima, a criminologia feminista denuncia que o sistema torna invisível ou subvalorizada a violência de gênero, de maneira a manter o assunto dentro das casas, como algo privado. No que tange às mulheres como autoras de crimes, essa corrente critica o aumento da punição ou seu agravamento. Tais situações caracterizam o que se denomina de dupla violência contra as mulheres.

Considerando os projetos político-criminais de ambas as correntes, evidencia-se um embate doutrinário. De um lado, como mencionado, a criminologia crítica busca caminhos alternativos para o punitivismo e o encarceramento. De outro lado, a criminologia feminista busca o rompimento das estruturas patriarcais e a punição dos crimes de gênero. Ainda, Victor Sugamoto Romfeld⁴⁵ aponta para uma tendência de parcela do movimento feminista de adotar viés punitivista para combater a violência de gênero. Dessa forma, a criminologia crítica questiona o caráter punitivista da criminologia feminista e, a criminologia feminista critica as influências patriarcais da criminologia crítica.

Apesar disso, Carmen Hein Campos e Salo de Carvalho⁴⁶ apresentam a Lei Maria da Penha como possibilidade de superação desse debate, já que contém tanto mecanismos repressivos, como medidas voltadas para a solução da origem do problema na sociedade.

Como explicam os autores⁴⁷, a Lei nº 11.340/2006⁴⁸ é vista pela Organização das Nações Unidas (ONU) como um exemplo de norma efetiva no tratamento da violência de gênero, reunindo uma série de medidas extrapenais, como o planejamento de políticas públicas, fomento de pesquisas, estabelecimento de medidas assistenciais e de ações de proteção. A lei trouxe uma série de inovações como a formulação de mecanismos de tutela dos bens jurídicos das mulheres. Deste modo, embora não crie novos tipos penais, ilustra situações que caracterizam um crime como de violência de gênero.

⁴⁴ ROMFELD, Victor Sugamoto. Criminologia crítica e lei Maria da Penha: uma relação inconciliável? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, vol. 120, p. 1-12, mai. - jun. 2016.

⁴⁵ *Ibid.*

⁴⁶ CAMPOS; CARVALHO, op. cit., p. 143.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 144.

⁴⁸ BRASIL, op. cit., nota 12.

Ainda no que tange às inovações da lei, há outros aspectos positivos que merecem ser mencionados. Em primeiro lugar, o legislador optou pela substituição do termo “vítima” pela expressão “mulheres em situação de violência” o que, segundo os autores⁴⁹, representa redução do estigma social que envolve o tema. Em segundo lugar, há vedação expressa da aplicação da Lei nº 9.099/95⁵⁰ aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo 41). Tal dispositivo, além dos efeitos práticos que engendra, carrega significativa carga simbólica, ao afastar a denominação “crime de menor potencial ofensivo” dos delitos tutelados pela lei em comento. Por fim, os autores também mencionam a possibilidade do juiz aplicar medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (artigo 22) e medidas protetivas de urgência à ofendida (artigo 23), assim como a prerrogativa de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar com competência cível e criminal pelos entes da federação (artigo 14).

Para além do estudo teórico da lei, torna-se essencial pontuar alguns dos seus impactos práticos, tendo em vista o decurso de onze anos desde sua promulgação. O Mapa da Violência – estudo elaborado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso)⁵¹ – em sua edição de 2015, apresentou enfoque na violência de gênero no Brasil e trouxe alguns dados estarrecedores. Entre 1980 e 2013, 106.093 (cento e seis mil e noventa e três) mulheres foram vítimas do crime de homicídio. Dentre esses crimes, mais da metade (55,3%) foi cometido em ambiente doméstico e mais de um terço (33,2%) dos agentes eram parceiros ou ex-parceiros das vítimas. Além disso, o Brasil apresenta a quinta maior taxa de homicídios de mulheres: a cifra de 4,8 homicídios a cada 100 mil mulheres.

Apesar disso, a avaliação dos dados de antes e depois da promulgação da Lei Maria da Penha aponta para uma diminuição da taxa de crescimento do número de homicídios de mulheres, o que indica impacto positivo da lei. Segundo a pesquisa, entre 1980 e 2006 – antes da lei – o crescimento do número de homicídios de mulheres foi de 7,6% ao ano e, ao ponderar com a população feminina, o crescimento das taxas foi de 2,5% ao ano. Entre 2006 e 2013 – período em que a lei já estava em vigor – o crescimento dos homicídios foi de 2,6% ao ano e o crescimento das taxas de 1,7% ao ano.

⁴⁹ CAMPOS; CARVALHO, op. cit., p. 147.

⁵⁰ BRASIL. *Lei nº 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 28 ago. 2017.

⁵¹ WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2017.

Não obstante os aspectos benéficos apresentados, há ainda longo caminho a ser percorrido. Cristiane Brandão Augusto⁵² apresenta conclusões sobre pesquisa de campo feita acerca das questões de gênero e de como o tema é endereçado pelos órgãos que atuam nos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A pesquisa teve por objetivo avaliar a operacionalidade dos mecanismos criados pela Lei nº 11.340/2006⁵³, o atendimento feito às vítimas pela Defensoria Pública e os procedimentos aos quais elas foram submetidas. Como resultado do estudo, a autora aponta problemas estruturais (os quais abalam o Poder Judiciário como um todo); a verificação de traços patriarcais no Poder Judiciário; a falta de preparação para tratar da violência de gênero; e a falta de sensibilização e capacitação específica e constante para defensores, juízes, promotores e estagiários (que deveriam ser mais humanizados e menos culpabilizadores).

Ou seja, não basta a criação da Lei e a incriminação da conduta, é preciso que os mecanismos criados pela norma sejam efetivamente implementados, estabelecendo uma rede de apoio e de conscientização sobre a violência de gênero. Isso significa não ignorar o pleito da criminologia feminista pelo adequado tratamento da violência de gênero, mas também que apenas o viés punitivista não apresenta soluções idôneas capazes de resolver o problema.

Portanto, embora a Lei Maria da Penha seja reconhecida como um marco importante para o enfrentamento das questões de gênero, há ainda grande caminho a ser percorrido. Logo, é importante concatenar as ideias trazidas tanto pela criminologia crítica, como pela criminologia feminista, de maneira a permitir o endereçamento da problemática, aplicando os mecanismos repressivos e preventivos explorados pela Lei.

CONCLUSÃO

Embora seja possível identificar movimentos em busca de maior igualdade de gênero, como determina a CRFB/1988 em seu artigo 5º, I, a sociedade brasileira ainda pode ser caracterizada como patriarcal. Essa característica gera impactos que se fazem sentir nos mais diversos setores sociais e, inclusive, no âmbito do Direito Penal e do Processo Penal.

⁵² AUGUSTO, Cristiane Brandão. *Violência contra a mulher e as práticas institucionais*. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/101251>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

⁵³ BRASIL, op. cit., nota 10.

No Direito Penal, a preponderância do gênero masculino sobre o feminino, ao longo da história brasileira, deu relevância à tutela da dignidade sexual da mulher, apresentando conceitos como “mulher honesta” e tipos penais, como o estupro, que só se configuravam quando praticados contra mulheres. Com a evolução da tratativa do tema, verificou-se a promulgação de leis que buscam alterar essa visão, trazendo maior proteção às vítimas da violência de gênero, como é o caso do feminicídio e da classificação do crime de estupro como hediondo.

No Processo Penal, o patriarcalismo também apresenta impactos negativos. Nesse sentido, mulheres vítimas de violência de gênero suportam ônus de comprovar que o crime realmente ocorreu e que não o provocaram de alguma maneira. Como os atores do Processo Penal também integram a sociedade patriarcal, suas convicções e visão de mundo muitas vezes sofrem influência dessa lógica, o que traz repercussões na busca da verdade processual.

Por óbvio, esses mecanismos também se verificam na forma como a mídia noticia crimes relacionados à violência de gênero e como a sociedade reage a eles. Não raro, mulheres vítimas são ilustradas como seres sexuais que, de uma maneira ou de outra, contribuíram para a violência que sofreram, se conformando como sujeitos ativo e passivo do mesmo crime. A sociedade, a seu turno, busca justificar a atuação do algoz, reduzindo sua culpabilidade, ao mesmo tempo em que subvaloriza ou torna invisível a violência sofrida pela mulher.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha simboliza evolução na tratativa das questões de violência de gênero, na medida em que propõe medidas integradas de prevenção não somente no contexto do Processo Penal, mas também como instrumentos de política pública.

No campo teórico, a promulgação da Lei nº 11.340/2006 gerou embates entre a criminologia crítica e a criminologia feminista. De um lado, a criminologia crítica busca alternativas para o punitivismo estatal e o encarceramento. De outro, a criminologia feminista demanda a ruptura da lógica patriarcal e a punição contundente para a violência de gênero. Apesar da discussão doutrinária, é possível compreender o diploma normativo como um meio para estreitar o debate, já que apresenta tanto mecanismos repressivos da violência contra a mulher, como medidas preventivas das suas causas.

Portanto, fica claro que o combate à violência de gênero não pode se limitar apenas à inovações legislativas que, muitas das vezes, respondem ao clamor pontual da população face a um crime de grande repercussão social. Além disso, faz-se necessária verdadeira revolução de viés educacional que vise romper com o imaginário social que reproduz mitos de inferiorização do gênero feminino.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 48, p. 260-90, mai.-jun. 2004. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15185/13811>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

AUGUSTO, Cristiane Brandão. *Violência contra a mulher e as práticas institucionais*. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/101251>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e política penal alternativa. In: *Revista de direito penal*, Rio de Janeiro, n.23, p.7 -21, jul.-dez. 1978.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 2015.

BRASIL. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 mai. 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 mai. 2017.

_____. Lei nº 11.340, de 7 ago. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 21 mai. 2017.

CAMPOS apud CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. *Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira*. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. *Qual é o papel da imprensa?* Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/feminicidio/capitulos/qual-o-papel-da-imprensa/>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROMFELD, Victor Sugamoto. Criminologia crítica e lei Maria da Penha: uma relação inconciliável? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, vol. 120, p. 1-12, mai.-jun. 2016.

SOUZA, Luanna Tomaz de. *Lei Maria da Penha e demanda punitiva*. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/06/LUANNATOMAZ_LMPeademandapunitivaREVISADO21072013.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2017.